

**ASSUNTO:** FALTAS – PARA “CONSULTA” OU “TRATAMENTO MÉDICO”.  
QUE TIPO DE FALTA; QUEM RETRIBUI.

É problema que se põe com muita frequência; e, as opiniões sobre a solução nem sempre coincidem. E, é também matéria delicada; tem aspectos de ordem moral. Não obstante,

Vamos dar a n/ opinião. Diz a al. d), n.º 1, do art.º 249, Código

Trabalho (CT):

“ 1 – São consideradas faltas justificadas:

...

d) – A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente, (...), doença (...).”

e é daqui que surge o problema, que tem duas faces:

a) – se a falta é justificada, ou não. Mas o próprio Código o esclarece: é justificada.

Logo, esta face do problema está resolvida; mas,

b) – resta a seguinte: o trabalhador obrigou-se, pelo contrato, “...a prestar a sua actividade”. Em compensação, recebe uma retribuição. Mas, aqui, na falta para ir ao médico, não há prestação de trabalho. Logo, **quem vai pagar ao trabalhador o período em que falta, ao trabalho?**

Antes de avançar: o regime de “faltas”, tal como resulta do art.º 258, CT, é IMPERATIVO:

“ As disposições relativas aos motivos justificativos de faltas e à sua duração não pode ser afastados por instrumento de regulamentação colectivo de trabalho (...).”  
e, também em contrato individual, --- n.º 1 e n.º 4, art.º 3, CT.

Mas, como vimos, uma coisa é o tipo de falta; e, outra, a sua retribuição, coisa diferente. Sendo a falta justificada, quem paga o tempo?

Avançando: o art.º 255, CT, cujo título é: “Efeitos das faltas justificadas”, diz no n.º 2:

“ 2 – (...), determinar a **perda de retribuição** as seguintes faltas justificadas:

a) – Por motivo de doença **desde que** o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença”.

Antes de entrar na solução para o problema em causa, que fique bem claro que, para o caso da CONSULTA, --- que é o que nos interessa resolver aqui ---, para que a falta seja considerada JUSTIFICADA, o trabalhador tem de cumprir:

— se a marcação da consulta é feita com tempo, o trabalhador tem de dar cumprimento ao n.º 1, art.º 253, CT: avisar o Empregador com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sobre a data da consulta;

— se a marcação, e efectivação, for urgente, não dando possibilidade a cumprir aquele prazo, rege o n.º 2, desse art.º 253, CT: deve avisar o Empregador logo que possível,

podendo pôr-se depois o problema da "prova". É que diz o n.º 1, art.º 254, CT:

" 1 – O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação da ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a apresentar em prazo razoável".

E, voltamos ao problema: quem paga o tempo de não trabalho, devido à ausência para consulta?

Vejamos: existe um DECRETO-LEI N.º 28/2004, de 4 Fevereiro que apresenta o regime jurídico: de protecção social na doença. Sendo "doença", segundo o art.º 2, desse diploma,

" (...) toda a situação mórbida, evolutivo, (...) que determine incapacidade temporária para o trabalho".

e a "protecção social na doença", abrange os beneficiários, --- trabalhadores por conta de outrem ---, do subsistema previdencial, integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores. E,

Como diz o art.º 4, desse decreto-lei, a protecção na eventualidade de doença é efectuada

" 1 – (...) mediante a atribuição de subsídio de doença".

Ora, **repare p.f.**: voltando atrás, como se viu, a falta implica a perda de retribuição (n.º 2, art.º 255, CT):

" a) – Por motivo de doença, **desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença**".

Como se sabe, os Empregadores são obrigados a inscrever os trabalhadores na Seg. Social, --- n.º 1, art.º 29, do Código Contributivo ---, nos termos do n.º 1, art.º 56, da LEI N.º 4/2007, 16 Janeiro,

" 1 – (...) são obrigadas a contribuir para os regimes de segurança social" (vide republicação desta Lei em 2013); e, essa contribuição chega aos 23,75% da retribuição, --- art.º 53, Código Contributivo. E, essas verbas tem como objectivo



# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“... a protecção social do sistema previdencial da segurança social”, --- art.º 7, C. Cont.. Ora,

O “Sistema Previdencial”, capítulo III, da Lei n.º 4/2007, na al. a), n.º 1, art.º 52, integra a eventualidade: “doença”.

Logo, é nossa opinião, conjugando a al. a), n.º 2, art.º 255, CT; com o art.º 2, do Decreto-Lei n.º 28/2004; com a al. a), n.º 1, art.º 52, da Lei n.º 4/2007, quem tem de pagar o tempo perdido pelo trabalhador, no caso de “consulta”, é a Segurança Social.

Voltamos a repetir: é a nossa opinião. Infelizmente, as Empregadoras liquidam muitas vezes essas faltas, por exigência dos trabalhadores; porque o Empregador está mais à mão!

Na nossa opinião, se o trabalhador quer receber a retribuição da “falta”, justificada, que o vá exigir à Seg. Social.

----- X -----

E, não se venha com a velha história de que, nem sempre quem vai à consulta não está doente. Certo,

Mas, então, temos de distinguir: se não esta doente; se a “consulta” é meramente de rotina, --- para ver se está tudo bem... ---, então já estamos noutra campo: nos serviços de saúde no trabalho. E estes estão regulados em diploma próprio, LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro (veja anexo, republicação, à Lei n.º 3/2014, de 28 Jan.).

E, tem nome próprio: “exame de saúde”, regulado no art.º 108, dessa Lei. Exames obrigatórios, exames facultativos, que, embora implicando também paralização, esta é muito menor e corre, esta sim, a cargo do Empregador.

Na nossa opinião, é forçoso acabar com a confusão entre “consultas”, nos serviços médicos da Empresa; que esta é obrigada a possuir. Vigilância médica, sim, sem dúvida; aproveitamento indevido do Estado ou dos trabalhadores, dos Empregadores, não!

— Estes já sustentam os serviços do Estado com 23,75%; têm, ainda, de pagar os próprios serviços. Não lhes é exigível que andem a pagar as idas, “...ao médico da Caixa”; quantas vezes, com o único objectivo de ir tratar de assuntos particulares!

Sem dúvida, como diz o n.º 1, art.º 5, da Lei n.º 102/2009,

“ 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições que respeitem a sua segurança e a sua saúde, asseguradas pelo empregador, (...)”  
mas, até aí chega a responsabilidade do Empregador; e, paga as despesas para, “a promoção e a vigilância da saúde do trabalhador”, --- al. d), n.º 3, art.º 5, da Lei n.º 102/2009. Mas,

Aquilo que paga para a Seg. Social, 23,75% não é para pagar os vencimentos dos funcionários da Seg. Social! É para,

Como no caso que apresentamos, pagar as idas ao “médico da Caixa”, só porque o trabalhador, como por vezes acontece, precisou da tarde para ir às compras! – Então, que vá requerer o pagamento do tempo perdido, e correctamente não pago, à Segurança Social.

Parece-nos a solução correcta, e que não prejudica, quer o Empregador; quer o trabalhador.

Para quem não concordar, tudo bem. Mas, argumente com a invocação da Lei; e, não com meros argumentos de ordem moral.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João F. Santos". The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long horizontal stroke at the end.